

Parecer nº 117/2024/PGETC	Processo SEI 004761/2024	Interessado ESCON
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE. ÚNICO FORNECEDOR DO SERVIÇO. I- Para contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I da Lei n. 14.133/2021, a Administração deve apresentar/comprovar: a) justificativa da necessidade da contratação e da escolha do contratado (art. 72, VI da Lei 14.133/2021), b) demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos (art.74, §1º da Lei 14.133/2021); c) comprovação/justificativa da exclusividade no fornecimento do material ou serviço (art.74, inciso I e §1º da Lei 14.133/2021) d) vedação à preferência por marca específica (art.74, §1º da Lei 14.133/2021) e) justificativa de preço (art. 72, VII da Lei 14.133/2021); f) habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art.72, I e V da Lei 14.133/2021), g) autorização da autoridade competente (art.72, VIII da Lei 14.133/2021). II- Os cinco primeiros requisitos foram devidamente comprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estando pendente alguns itens indicados neste Parecer.		
Conclusão Viabilidade , desde que atendidas as pendências apontadas	Grau de sigilo Público	Repercussão econômica R\$ 224.640,00¹

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

1.Relatório

A **ESCON** (Id.0695429) expôs motivos e solicitou a contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de plataforma de biblioteca digital Minha Biblioteca Ltda, por inexigibilidade, para acesso a obras digitais consideradas fontes de informação atualizadas em áreas do conhecimento classificadas pelo CNPq, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 10 de dezembro de 2024, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Juntou, ainda, Estudo Técnico Preliminar (Id.0697981); Termo de Referência (Id.0712192) e artefatos (Id.0712193; 0712197).

A **SELIC** (Id.0715925) aprovou o Estudo Técnico Preliminar, já que presentes os elementos indispensáveis previstos no art.18. §1º da Lei 14.133/2021. Também aprovou o Termo de Referência e seus anexos, uma vez que atendidos todos os requisitos formais necessários (Id.0729365).

¹ (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais).

A **DLC** (Id.0729729) realizou a Instrução de Inexigibilidade n.19/2024/DLC/SELIC, concluindo pela possibilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21. Anexou, ainda, Portaria de designação da equipe de contratação (Id.0729720), minuta de contrato (Id.0729725) e pré-empenho (Id.0729722).

Por fim, a **SELIC** (Id.0729729), ao tempo em que acolheu a Instrução de Inexigibilidade, encaminhou os autos a esta unidade, para deliberação quanto à legalidade da pretensa contratação, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação, na forma abaixo:

Modalidade	Inexigibilidade
Capitulação legal	Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021
Pessoa física/Jurídica	MINHA BIBLIOTECA LTDA (CNPJ nº13.183.749/0001-63)
Valor total estimado	R\$ 224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais)

É o relato cabível.

2. Tempestividade e adequação da manifestação

A manifestação da PGETC atende o prazo legal de **30 (trinta) dias úteis** previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024. Assim, tendo os autos sido encaminhados pela DLC em 1º/08/2024 (quinta-feira) e excluindo-se o dia do começo, na forma do §1º do art.84 da Lei n.3.830/2016, o termo final legal para manifestação ocorrerá em **29/08/2024 (quinta-feira)**, sendo a manifestação encaminhada antes do prazo legal previsto.

De igual forma, a presente manifestação atende o prazo da meta da Sistemática de Gestão de Desempenho do TCE/RO para esta setorial², estabelecido em **20 (vinte) dias úteis** em relação às contratações de bens e serviços. Considerando que os autos foram encaminhados pela DLC em 1º/08/2024 (quinta-feira), o termo final da meta estabelecida perante esta Corte de Contas ocorrerá em **12/09/2024 (quinta-feira)**.

Logo, a manifestação será encaminhada respeitando tanto o prazo legal (12/09/2024) quanto o prazo da meta (29/08/2024).

Quanto à **adequação**, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (*in casu*, a

² Portaria n.16/GABPRES, de 6 de junho de 2024, publicada do DOe TCE-RO nº 3088, de 6.6.2024.

PGETC³), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), bem como das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos⁴.

Para tanto, a manifestação será na forma de **parecer**⁵, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução N° 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

3. Opinião

3.1. Dos requisitos de conformidade.

3.1.1 - Aspectos gerais das contratações diretas. Excepcionalidade.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB⁶ traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt⁷, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as

³ Consoante competência prevista no art.132 da Constituição Federal e art.104 da Constituição do Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado é quem exerce a representação judicial e a consultoria jurídica no âmbito do Estado de Rondônia. E, especificamente em relação ao Tribunal de Contas, tal atribuição deflui dos arts. 7º e 106 da Lei Complementar n.1.024/2019.

⁴ Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados.

⁵ Art.5º da Resolução n.212/2016/TCE-RO.

⁶Art. 37; (...) XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁷Artigo 74 - Licitação inexigível. *In*: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei N° 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73⁸ e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021⁹.

3.1.2 Documentos para formalização das contratações diretas.

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das **contratações diretas** pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- 2. Estimativa de despesa,** que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3. Parecer jurídico e pareceres técnicos,** se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- 6. Razão da escolha do contratado;**
- 7. Justificativa de preço;**
- 8. Autorização da autoridade competente.**

Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

Já nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que **os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza,**

⁸Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁹Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23)¹⁰.

Quanto ao ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do seu contrato, prevê o parágrafo único que tais documentos deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.2. Da Inexigibilidade de Licitação na hipótese art.74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

3.2.1 - Da inexigibilidade de licitação

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº28.874/2024 dispõe em seu art.82 que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, **sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.**

Como observa Felipe Boselli¹¹, a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, **a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática.**

Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade **é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.**

Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo Marçal Justen Filho¹², pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação. Sobre cada uma delas assim diferencia:

¹⁰ Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

¹¹Ob. cit. p. 59.

¹²Ob. cit. p. 960/961.

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública.

Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na aceção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...) Como exemplo, considere-se a necessidade de

contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto.

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo- benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido.

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato¹³.

3.2.2 - Da hipótese objeto desta manifestação.

Como já dito, o inciso XXI do art. 37 da CRFB¹⁴ traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela

¹³ Reforçando a posição de que a inviabilidade de competição é instituto ligado a problemas fáticos que podem ocorrer e que inviabilizam o procedimento licitatório, Felipe Boselli (Ob. cit. p. 65) aponta ainda para mais uma quinta hipótese decorrente da ausência de tempo para realizar a licitação, quando a contratação tem que ser feita quase que de imediato, sem possibilitar transcorrer por todos os trâmites de um procedimento licitatório.

¹⁴ Art. 37; (...) XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Administração Pública sendo que, no caso, trata-se da hipótese prevista no art. 74, inciso I, do normativo, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos

(...) §1º - Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a **inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

É o caso dos autos.

3.2.3. Comprovação da inviabilidade de competição.

Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a **inviabilidade da competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço.

Como leciona Marçal Justen Filho¹⁵, essa hipótese se dá com a existência de “*monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se **quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).***” No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio¹⁶:

“A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. **A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto.** Significa, então, que **o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular**”.

¹⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.

¹⁶ Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4^a do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles¹⁷. Veja-se:

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), este **rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a “outro documento idôneo”**. **Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento comercial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas.**

Em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória** da condição de exclusividade.”

Na mesma linha, Edgar Guimarães Ricardo Sampaio¹⁸ destaca

(...) não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, I, **entendemos continuar sendo dever da administração adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para tal fim.**”

A Administração, portanto, deve adotar as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Tal condição, aliás, não se insere nas atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Orientação Normativa 06¹⁹:

Orientação Administrativa 06: Não se insere nas atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso I

¹⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 392.

¹⁸ Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 69.

¹⁹ Portaria nº346 de 30 de julho de 2024.

do caput do art. 74 da Lei Nacional nº 14.133/2021. Fundamento: Enunciado 7 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 (0049088550).

Além disso, nos casos referentes à exclusividade do fornecedor, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho²⁰ lembra que

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

Neste contexto, à luz da previsão legal, da doutrina²¹ e do entendimento do Tribunal de Contas da União, elenca-se como requisitos necessários para o enquadramento em tal hipótese:

REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART.74, inciso I, DA LEI 14.133/2021.	
Demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos	art.74, <i>caput</i> e §1º
Comprovação/justificativa da exclusividade no fornecimento do material ou serviço	art.74, inciso I e §1º
Vedação à preferência por marca específica	art.74, §1º
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço	Art. 72, VI e VII
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação.	art. 72, I e V
Autorização da autoridade competente	art.72, VIII

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

3.3. Da demonstração da inviabilidade de competição. Comprovação da exclusividade no fornecimento do material ou serviço e vedação à preferência por marca específica.

²⁰ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

²¹ Reforçando a posição de que a inviabilidade de competição é instituto ligado a problemas fáticos que podem ocorrer e que inviabilizam o procedimento licitatório, Felipe Boselli (Ob. cit. p. 65) aponta ainda para mais uma quinta hipótese decorrente da ausência de tempo para realizar a licitação, quando a contratação tem que ser feita quase que de imediato, sem possibilitar transcorrer por todos os trâmites de um procedimento licitatório.

A DLC (Id.0729729) justificou a **inviabilidade de competição** em razão da exclusividade da prestação do serviço pela empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA, da seguinte forma:

No caso concreto, registra-se que no caso em questão **a inviabilidade de competição se conclui em conforme com a Declaração de Exclusividade (0725758) emitida pela Associação Comercial de São Paulo registrado sob o D.E. nº 979265, a empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA é a única titular dos direitos autorais e comerciais sobre o software denominado MINHA BIBLIOTECA DIGITAL. De fato, o torneio licitatório se encontra prejudicado, em virtude da inexistência de mais de uma empresa que possa atender ao objeto requisitado por esta Corte de Contas.**

A ferramenta foi desenvolvida e é sustentada pela empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA, CNPJ n. 13.183.749/0001-63, sendo a atual contratada desta Corte para a aquisição e implantação inicial da solução.

Segundo NIEBUHR, "recorda-se que a inexigibilidade resulta da inviabilidade de competição, dependente não de disponibilidade legislativa, mas de situação fática. Isto é, em todas as situações em que se estiver diante da inviabilidade de competição, tem lugar a inexigibilidade" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit., p. 290).

Esta DLC, entende que resta demonstrada a exclusividade na prestação dos serviços que se pretende contratar.

Também consta justificativa quanto à inviabilidade de competição no item 3.3 do Termo de Referência (Id.0712192) :

3.3.2. Resumidamente, a Plataforma Minha Biblioteca se trata de ferramenta peculiar tendo em vista que possui exclusividade no fornecimento de publicações de renomadas editoras, a saber: Saraiva, Forense, Almedina, Cortez, Manole, Grupo A e Grupo GEN-Atlas. São mais de 15.000 (quinze mil) títulos divididos em sete catálogos, sendo o específico de ciências jurídicas com mais de 3000 títulos específicos. Esta base disponibiliza o acesso a obras de todas as áreas do conhecimento.

3.3.3. Assim, a plataforma retromencionada continua sendo a mais completa em termos de livros virtuais, sendo a mais ampla, eficaz e confiável, atendendo de maneira satisfatória as necessidades do TCERO. Assim, o presente feito encontra-se apto a ser processado por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 74 e inciso I, da Lei n. 14.133/2021, por configurar-se num cenário em que a competição se revela impossível de ser realizada, conforme atesta a declaração de exclusividade anexa ao presente processo de aquisição. (...)

3.46. O referido dispositivo legal contempla situações em que a Administração somente poderá adquirir determinado produto ou contratar dado serviço de um único fornecedor ou prestador, não existindo qualquer possibilidade de competitividade.

3.4.7. Ainda que a realização de licitação seja a regra, caso demonstrada a inviabilidade de competição, seja pela inexistência de outros fornecedores com capacidade técnica equivalente, seja pela exclusividade do produto ou serviço a ser contratado, a Administração Pública terá a alternativa de prescindir o procedimento licitatório.

3.4.8. Assim, considerando a existência de justificativas técnicas robustas, fundamentadas em argumentos consistentes, que embasaram

a escolha pela permanência da Plataforma Minha Biblioteca, fica demonstrada a inviabilidade de competição e a vantagem da contratação direta para a administração pública.

Para fins de **comprovação da exclusividade** no fornecimento do serviço, encontra-se juntado aos autos a declaração apresentada pela Associação Comercial de São Paulo (Id.0725758):



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**
São Paulo

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
Rua Boa Vista, 43 – Centro | São Paulo - SP | CEP: 01014-911
Email: declaracaoexclusividade@acsp.com.br

D.E. Nº 979265

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO inscrita no CNPJ sob nº 60.524.550/0001-31, declara para os devidos fins de direito, de conformidade com documentos constantes de seu arquivo, que a empresa associada **MINHA BIBLIOTECA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.183.749/0001-63, estabelecida na Avenida Queiroz Filho, nº 1700, sala 311, Bloco E, Vila Hamburguesa, Cidade de São Paulo - SP, comercializa com exclusividade para todo o território nacional os catálogos dos e-books da "BIBLIOTECA DIGITAL MINHA BIBLIOTECA" com a seguinte especificação:

Serviço de assinatura de acesso web a biblioteca digital MINHA BIBLIOTECA, que permite acesso aos livros do catálogo das editoras e sócias GRUPO A EDUCAÇÃO S.A. CNPJ nº 87.133.666/0001-04, EDITORAS ATLAS LTDA, CNPJ nº 61.080.370/0007-66, GEN-GRUPO EDITORIAL NACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ nº 08.914.167/0001-70, SARAIVA EDUCAÇÃO S.A., CNPJ nº 50.268.838/0001-39 e EDITORA MANOLE - CONTEÚDO PARA EDUCAÇÃO, MEDICINA E SAÚDE LIMITADA, CNPJ nº 62.351.341/0001-69, em meio e formato eletrônico ou digital, acessível por computadores, dispositivos ou tablets, disponíveis para acesso através do endereço eletrônico www.minhabiblioteca.com.br.

Declara ainda que o conteúdo digital que compõe os catálogos disponíveis na plataforma www.minhabiblioteca.com.br, somam mais de dez mil títulos sendo composto pelas obras editadas pelas editoras sócias cotistas e outras dez editoras que se utilizam da plataforma para disponibilizar suas publicações às instituições de ensino superior, sendo parte destas publicações de distribuição exclusiva à MINHA BIBLIOTECA LTDA, quando publicados no modelo eletrônico ou digital.

Diante das justificativas apresentadas e declaração apresentada pela Associação Comercial de São Paulo, entende-se atendida a exigência do art.74, *caput* e §1º da Lei 14.133/2021.

No mais, não foi identificado nos autos a existência de preferência de marca específica no caso dos autos.

3.4 Justificativa da necessidade da contratação e razão da escolha do contratado.

A Escola Superior de Contas justifica a necessidade da contratação, conforme item 3 do Termo de Referência (Id.0712192):

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1.1. A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) tem como missão garantir o desenvolvimento de competências por meio da construção, disseminação e aplicação da informação técnica e científica, fomentando a aquisição do conhecimento, visando a excelência da gestão pública e o fortalecimento da cidadania, pois pretende ser referência no desenvolvimento de competências e aprendizagem no âmbito dos tribunais de contas, tendo como valores a ética, efetividade, inovação, cidadania, integração e accountability.

3.1.2. Como a Escola Superior de Contas oferta, além de ações educacionais como cursos de capacitação de curta duração, cursos de pós-graduação Lato Sensu, o que demanda obrigatoriamente a aquisição de bibliografia básica e complementar específica para as unidades curriculares dos cursos. Ademais, é avaliada bianualmente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), por meio do Projeto Marco de Medição de Desempenho dos TCs (MMD-TC) parte integrante do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC).

3.1.3. A Diretoria Setorial de Biblioteca (DSB), uma das unidades da ESCon, como biblioteca especializada, segue o determinado na Resolução n. 301/TCERO/2019, que em seu art. 6º prevê a atualização anual de obras de seu acervo, com o intuito de atender às necessidades informacionais de seus usuários, membros, servidores e estagiários deste TCERO, bem como de jurisdicionados e da sociedade em geral.

3.1.4. Dessa maneira, as informações buscadas precisam ser disponibilizadas de forma rápida, segura e atualizada, pois, se prestadas tardiamente ou desatualizadas, podem causar prejuízos no desenvolvimento das atividades laborais, principalmente no que se refere à tomada de decisões e à análise processual, deixando de atender às necessidades dos usuários e da instituição. Assim, para garantir seu fornecimento, esta DSB estabelece as seguintes prioridades para a composição de seu acervo de obras impressas e eletrônicas, sejam livros ou periódicos:

a) ser centro referencial de informação, absorvendo do mercado as publicações na área de Direito Administrativo e Constitucional, bem como das demais áreas relacionadas às atividades do Tribunal e seus jurisdicionados;

b) suprir as necessidades informacionais de seus usuários, tornando a Biblioteca Eleonora Joffely de Menezes um instrumento integrado ao processo usuário e informação;

c) dispor de obras necessárias à operacionalização dos processos técnico, gerencial e administrativo, bem como das bibliografias exigidas na oferta de cursos de pós-graduação ofertados pela ESCon.

3.1.5. Como ocorre em diversas organizações a demanda por ferramentas inovadoras cresce a cada dia no âmbito do TCERO, o que vem proporcionando um aumento significativo no número de sistemas e serviços utilizados pela Corte de Contas, em diversos níveis e setores, todas pautadas na busca do cumprimento de metas estratégicas e alinhadas as previsões estabelecidas no Plano Estratégico horizonte 2021-2028. Com as novas tecnologias e o advento da internet, o acesso à informação se tornou muito mais prático e rápido, não apenas por conta dos sites de busca como o Google, mas, principalmente, pelas Bibliotecas Digitais (BDs), que são grandes

aliadas da educação e se tornaram canal fundamental para que seus usuários possam recorrer às obras originais (fontes primárias), com conteúdo variado e atualizado, a qualquer tempo e local.

3.1.6. Com a contratação da Plataforma Minha Biblioteca, este TCERO busca as seguintes vantagens:

I - minimizar os custos com a biblioteca física , pois ela possibilita o acesso simultâneo aos seus conteúdos de modo online, o que vem a reduzir a necessidade de espaços físicos maiores para recepção e acolhimento de usuários e guarda das obras impressas;

II - minimizar os custos de manutenção com substituição de obras danificadas e atualização de obras impressas, bem como, atendendo aos requisitos de sustentabilidade, gerando menos resíduos na hora do descarte;

III - minimizar os custos com recursos humanos, visto que, sendo online, não é necessário higienizar e organizar as obras nas estantes;

IV - otimizar o tempo do usuário, facilitando os estudos e pesquisas a um conteúdo atualizado e de excelente qualidade;

V - atender às necessidades legais de composição de bibliografias básicas e complementares exigidos para as instituições de ensino superior;

VI - permitir o acesso a todas as obras disponíveis para todos os usuários da Biblioteca eliminando o problema de disponibilidade já que o acervo pode ser consultado de forma simultânea por meio de computadores, notebooks, tablets ou celulares.

3.1.7. Por fim, o TCERO, nesta Gestão 2024-2025, possui como macro diretrizes o controle externo orientado por dados, a indução para a efetividade das políticas públicas, a integridade e a valorização do servidor. Em confluência a esta filosofia institucional, se faz necessária a aquisição de bibliografias que abordem as temáticas de análise e ciência de dados, inteligência artificial, integridade e combate à corrupção, ética, moral, licitações e contratos, planejamento público, gestão de pessoas, liderança, autoconhecimento, políticas públicas, meio ambiente, economia, sustentabilidade, saúde e educação.

3.1.8. Deste modo, considerando seu papel como ferramenta estratégica, os serviços prestados pela Diretoria Setorial de Biblioteca devem estar afinados com os interesses da ESCon que, por sua vez, devem estar em consonância com os objetivos estratégicos da Corte de Contas, assim, esta contratação se insere como um componente integrado a diversas outras medidas, que permitem efetivar a modernização de gestão da informação, do conhecimento e de pessoas, conforme delineado nas estratégias institucionais deste Tribunal.

Neste cenário, vê-se constar justificativa/comprovação da Administração quanto a necessidade e essencialidade da contratação pretendida. Logo, atendida a exigência.

Por sua vez, quanto à escolha da contratada, como mencionado anteriormente, resta assim justificada ante à exclusividade da prestação do serviço pela empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA.

3.5 Justificativa do preço.

Quanto à justificativa do preço, a DLC (Id.0729729) informa que avaliou outros contratos firmados pela MINHA BIBLIOTECA LTDA que comprovam a vantajosidade do valor proposto ao TCE/RO, assim justifica:

22. O preço apresentado para a contratação perfaz um total de MINHA BIBLIOTECA LTDA, CNPJ n. 13.183.749/0001-63 foi de R\$ 224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais) para 24 (vinte e quatro) meses de contratação, conforme indicado na proposta ofertada ([0722708](#)).

TABELA 1 - PROPOSTA DA EMPRESA (0722708)							
Instituição	ID SEI	Catálogos contratados	Vigência	Quantidade de catálogos	Quantidade de Licenças	Valor por acesso individual ao mês	
1	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	0722708	MB Exatas; MB Jurídica; MB Letras e Artes; MB Sociais Aplicadas; MB Pedagógica	24 meses	05	600	R\$ 15,60

23. Na tentativa de elaborar as médias de mercado aceitáveis, a DLC avaliou em outras contratações realizadas no âmbito dos órgãos da administração pública, seja por propostas da empresa, bem como notas fiscais, que teve como resultado os seguintes preços:

TABELA 2 - PLANILHA DE COTAÇÕES, JUSTIFICATIVA E ANÁLISE CRÍTICA DE PREÇOS (0723176)							
Instituição	ID SEI	Catálogos contratados	Vigência	Quantidade de catálogos	Quantidade de Licenças	Valor por acesso individual ao mês	
1	Conselho Nacional de Justiça	0723176 - pág. 1 à 13	MB Sociais Aplicadas; MB Jurídica; MB Letras e Artes	12 meses	03	400	R\$ 13,90
2	Tribunal Regional Eleitoral do Pará	0723176 - pág. 14 à 18	MB Jurídica; MB Sociais Aplicadas	24 Meses	02	420	R\$ 14,20
3	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	0723176 - pág. 19 à 34	MB Jurídica; MB Sociais Aplicadas	12 Meses	02	600	R\$ 15,90

24. Denota-se, que ao realizar um breve comparativo entre as contratações listadas no quadro acima, têm-se que a quantidade de licenças individuais, quantidade de catálogos ofertados, prazo da contratação e forma de pagamento afetam o valor final das contratações, não sendo possível chegar a um denominador comum, pois a precificação sofre variações diante das particularidade de cada contratante.

25. Convém pontuar que esta alternância de valores não consta expressamente em nenhum dos documentos referentes às contratações pesquisadas, sendo uma percepção alcançada somente no momento em que é realizada a comparação entre os preços e catálogos ofertados nos diversos órgãos da Administração Pública. Assim, diante das informações apuradas percebe-se que a média de valores por acesso individual é de **R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos)** se mostrando como razoáveis os valores que fiquem entre **R\$ 13,00 (treze reais) e R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos) por acesso** à plataforma Minha Biblioteca.

26. Considerando a média estimada com base em contratações realizadas no âmbito da administração pública, a proposta da empresa (**R\$ 15,60**) parece razoável e não se verifica, a priori, indício de sobrepreço, bem como a demonstração de vantajosidade na oferta de quantidade de catálogos em relação ao prazo de vigência proposto.

Pois bem. Seguindo a regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021, as notas fiscais que devem ser consideradas pelo TCE/RO são aquelas emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação. Ou seja, devem ser consideradas notas fiscais emitidas até agosto de 2023.

Analisando os contratos firmados pela empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA, indicados na Instrução de Cotação nº019/2024/DLC (Id.0729729), verifica-se que se enquadram na regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021, já que ainda estão vigentes.

Ademais, verifica-se que no quadro comparativo apresentado pela DLC, que a média do valor total praticado pela empresa para outros contratantes é

de R\$14,90 (quatorze reais e noventa centavos), enquanto a proposta apresentada ao TCE é de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos), o que representa uma diferença a maior para o TCE/RO de R\$0,70 (setenta centavos) por acesso à plataforma Minha Biblioteca.

Apesar disso, verifica-se que dentre os contratos já firmados pela empresa, existe uma variação de R\$13,90; 14,20 e 15,90, por acesso, de modo que não se vislumbra indícios de sobrepreço, mas adequação aos valores já praticados pela empresa.

Logo, entende-se atendida a exigência.

3.6 Da regularidade procedimental da contratação.

Para além disso, para demonstração da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU entende-se necessário constar:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	004761/2024
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Forma eletrônica
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, <i>caput</i> , da Lei 14133/21)	0729720
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	0695429
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	0729729
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente
Estudo Técnico Preliminar , contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0697981
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Item 15 do ETP 0697981
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou manifestação justificando a dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21)	Item 4.3 do TR 0712192
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0712192
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	0729725 Pendente substituição
Aprovação motivada do Projeto Básico ou Termo de Referência pela autoridade competente	0729365 0729729

Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	0729722
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021).	0725730
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0725739 Válida até 11.01.2025
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0725746 Vencida em 22.07.2024
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0725747 Válida até 09.10.2024
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021).	0725752 Válida até 07.12.2024
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS , que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0725751 Vencida em 14.08.2024
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0725803 Vencida em 24.07.2024
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0725803
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0725803
Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor	0725711
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0725712
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0725757
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público	0725757
Declaração de beneficiário da lei complementar 123/2006 (se for o caso)	0725757
Declaração de conhecimento e concordância dos termos do edital (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso I)	0725757
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º)	0725757
Declaração de reserva de cargos (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso IV c/c art. 92, XVII)	0725757
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	0725757
Substituição da minuta de contrato - Item 5 deste Parecer	Pendente

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

Por derradeiro, quanto à autorização da autoridade competente (art. 72, VIII), entende-se que o presente parecer subsidiará tal ato, motivo pelo qual não o coloca como pendência, contudo, observando-se sua necessidade.

5. Do instrumento de contrato ou equivalente

Nos termos do art.95, da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é **obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Sobre as hipóteses de substituição, a AGU editou a Orientação Normativa n.84/2024, ampliando a possibilidade de substituição nos contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, independente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Veja-se:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: *a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.*

Portanto, nas hipóteses de inexigibilidade que se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é **facultativo**²², podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

No caso dos autos, o valor da contratação é superior ao previsto no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o serviço será prestado por 24 (vinte e quatro) meses, o que exige a utilização de instrumento contratual.

Nessa linha, a Administração juntou a minuta de contrato (Id.0729725), a qual faz referência ao **revogado** Parecer Referencial nº 562/2021/PGE-PA (id. 0027516726). **Por tal motivo, recomenda-se a substituição pela minuta de contrato anexa ao SEI 002269/2023, a qual já foi previamente analisada por esta PGETC.**

6. Da publicidade

²² Esse entendimento pode ser aplicado na hipótese do Parecer Referencial n.002/2024/PGE/PGETC (SEI 000945/2024), que trata dos casos de inexigibilidade previsto no art.74, III, "f" da Lei n.14.133/2021 que envolvam valores inferiores aos valores indicados no inciso II do art.75 da Lei n.14.133/2021. Ademais, informa-se que quando da renovação do Parecer Referencial, a matéria será adequada ao novo entendimento.

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas. Especificamente, em relação à **contratação direta** é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72²³) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar **a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

7. Conclusão

Ante o exposto, **desde que sanadas as pendências apontadas** a PGETC opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por *inexigibilidade* fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica **MINHA BIBLIOTECA LTDA**, CNPJ nº 13.183.749/0001-63, no valor total de **R\$224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscientos e quarenta reais)**, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

Submeto a presente manifestação ao Diretor desta setorial, na forma do art.2, I²⁴ Resolução 2012/2016/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado

²³ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

²⁴ Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial:

I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observadas os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;

APROVO o Parecer n.117/2024/PGE/PGETC, na forma do art.2, I c/c art.9^{o25}, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
DANILO CAVALCANTE SIGARINI
Procurador do Estado
Procurador-Geral do Tribunal de Contas

²⁵ Art. 9º. O despacho ou cota será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

- I - Aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação;
- II - Aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica, objeto da divergência; e
- III - Rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada. Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer ou à informação, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou a menção a manifestações anteriores.